# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1949472 - MG (2021/0221889-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA |
| ADVOGADOS | : | KATIA COUTO SILVEIRA GAUZZI - MG077593 |
| | | ENZO GAUZZI - MG074364 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO VERIFICADO. ARTS. 128 E 460 DO CPC/1973. MATÉRIA RELATIVA À ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS DEVOLVIDA AO TRIBUNAL DE ORIGEM POR FORÇA DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM CONSONÂNCIA COM O QUE FOI APRESENTADO NA PETIÇÃO INICIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. LEIS N. 9.363/1996 E 10.276/2001. INCLUSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. CARVÃO VEGETAL UTILIZADO COMO COMBUSTÍVEL NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DE FERRO-GUSA. MATERIAL QUE NÃO SE INCORPORA FISICAMENTE AO PRODUTO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. SÚMULA N. 411/STJ. INAPLICABILIDADE. LEGÍTIMA RESISTÊNCIA DO FISCO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de julgamento *extra petita* constitui matéria autônoma, que não se confunde com o vício de contradição previsto no art. 535, I, do CPC/1973. A contradição, para fins de embargos de declaração, pressupõe a existência de proposições inconciliáveis entre si no corpo do próprio acórdão, e não a mera discordância da parte com o resultado do julgamento ou com os limites objetivos da decisão.

2. Verifica-se, assim, manifesta dissociação entre os fundamentos do acórdão recorrido e aqueles deduzidos nas razões do recurso especial, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. A despeito da parte recorrente afirmar que o acórdão teria inovado a discussão impossibilitando-a de demonstrar, por meio de provas, que o carvão vegetal não é combustível, mas sim matéria-prima, o tribunal de origem conheceu estritamente da matéria e das circunstâncias declinadas na petição inicial. A saber, a própria impetrante submeteu a funcionalidade e natureza do carvão à análise judicial, conforme extrai-se de trecho da petição inicial.

4. Desse modo, não há falar em julgamento *extra petita*, porquanto a matéria relativa à exclusão de energia elétrica e combustíveis foi expressamente suscitada pela União Federal em sua

**Documento eletrônico VDA59285386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:21:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: d4c0943c-4ff9-4bec-8aa5-5cbd2b8d1bb6**

apelação em conformidade com o que fora apresentado na petição inicial, o que tornou a questão devolvida ao conhecimento do tribunal de origem por força do efeito devolutivo recursal.
5. Ademais, é cediço que não há julgamento *extra petita* ou *ultra petita* quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, reconhece pedidos implícitos contidos na petição inicial.
6. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, notadamente no que concerne à inclusão de energia elétrica e combustíveis na base de cálculo do crédito presumido de IPI. A Segunda Turma, no julgamento do REsp n. 1.833.662/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 21/9/2023, assentou que "energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e gases naturais não se amoldam ao conceito de matéria-prima, produtos intermediários ou material de embalagem" previsto no art. 1º da Lei n. 9.363/1996, "pois não há especificação desses produtos em processo de industrialização que modifique substância e forma".
7. A jurisprudência desta Corte, ao vedar o creditamento sobre energia elétrica e combustíveis, aplica-se integralmente ao caso do carvão utilizado para o mesmo propósito, ou seja, como combustível no processo produtivo. O fundamento central é que tais insumos não se incorporam fisicamente ao produto final, não podendo ser caracterizados como matérias-primas ou produtos intermediários para fins do benefício fiscal.
8. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o carvão, seja mineral ou vegetal, é utilizado pela recorrente como combustível no processo de fabricação de ferro-gusa, e não como matéria-prima que se incorpora ao produto final. No ponto, incide a Súmula n. 7 do STJ, porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos.
9. No que tange ao dissídio jurisprudencial com os EDcl no REsp n. 993.581/RJ, impende destacar que o paradigma invocado não se aplica ao caso concreto. Naquele precedente, houve o reconhecimento de erro material no julgamento, por ter a Corte examinado a questão sob o prisma da não cumulatividade do IPI escritural, quando, na verdade, tratava-se de crédito presumido de IPI como favor fiscal. No caso dos autos, todavia, o Tribunal de origem examinou corretamente a questão à luz das Leis n. 9.363/1996 e 10.276/2001, concluindo pela impossibilidade de creditamento sobre energia elétrica e combustíveis, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte.
10. Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, tem-se a incidência do enunciado da Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto ao recurso especial fundado na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.
11. Quanto à pretensão de incidência da correção monetária pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, o acórdão recorrido igualmente está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que aponta para a exclusão desses itens da base de cálculo do crédito presumido. Com efeito, a Súmula n. 411/STJ estabelece que "é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do fisco". A *contrario sensu*, quando a resistência do Fisco é legítima, porque amparada na legislação de regência e na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, não há falar em incidência de correção monetária pela SELIC.
12. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

**Documento eletrônico VDA59285386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:21:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: d4c0943c-4ff9-4bec-8aa5-5cbd2b8d1bb6**

Brasília, 19 de agosto de 2026.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator

**Documento eletrônico VDA59285386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:21:20**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: d4c0943c-4ff9-4bec-8aa5-5cbd2b8d1bb6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1949472 - MG (2021/0221889-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA |
| ADVOGADOS | : | KATIA COUTO SILVEIRA GAUZZI - MG077593 |
| | | ENZO GAUZZI - MG074364 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO VERIFICADO. ARTS. 128 E 460 DO CPC/1973. MATÉRIA RELATIVA À ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS DEVOLVIDA AO TRIBUNAL DE ORIGEM POR FORÇA DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM CONSONÂNCIA COM O QUE FOI APRESENTADO NA PETIÇÃO INICIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. LEIS N. 9.363/1996 E 10.276/2001. INCLUSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. CARVÃO VEGETAL UTILIZADO COMO COMBUSTÍVEL NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DE FERRO-GUSA. MATERIAL QUE NÃO SE INCORPORA FISICAMENTE AO PRODUTO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. SÚMULA N. 411/STJ. INAPLICABILIDADE. LEGÍTIMA RESISTÊNCIA DO FISCO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de julgamento *extra petita* constitui matéria autônoma, que não se confunde com o vício de contradição previsto no art. 535, I, do CPC/1973. A contradição, para fins de embargos de declaração, pressupõe a existência de proposições inconciliáveis entre si no corpo do próprio acórdão, e não a mera discordância da parte com o resultado do julgamento ou com os limites objetivos da decisão.

2. Verifica-se, assim, manifesta dissociação entre os fundamentos do acórdão recorrido e aqueles deduzidos nas razões do recurso especial, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. A despeito da parte recorrente afirmar que o acórdão teria inovado a discussão impossibilitando-a de demonstrar, por meio de provas, que o carvão vegetal não é combustível, mas sim matéria-prima, o tribunal de origem conheceu estritamente da matéria e das circunstâncias declinadas na petição inicial. A saber, a própria impetrante submeteu a funcionalidade e natureza do carvão à análise judicial, conforme extrai-se de trecho da petição inicial.

4. Desse modo, não há falar em julgamento *extra petita*, porquanto a matéria relativa à exclusão de energia elétrica e combustíveis foi expressamente suscitada pela União Federal em sua

**Documento eletrônico VDA58869629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:10**
**Código de Controle do Documento: 97ca987d-0094-45ea-b5ca-eaac747cb929**

apelação em conformidade com o que fora apresentado na petição inicial, o que tornou a questão devolvida ao conhecimento do tribunal de origem por força do efeito devolutivo recursal.
5. Ademais, é cediço que não há julgamento *extra petita* ou *ultra petita* quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, reconhece pedidos implícitos contidos na petição inicial.
6. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, notadamente no que concerne à inclusão de energia elétrica e combustíveis na base de cálculo do crédito presumido de IPI. A Segunda Turma, no julgamento do REsp n. 1.833.662/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 21/9/2023, assentou que "energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e gases naturais não se amoldam ao conceito de matéria-prima, produtos intermediários ou material de embalagem" previsto no art. 1º da Lei n. 9.363/1996, "pois não há especificação desses produtos em processo de industrialização que modifique substância e forma".
7. A jurisprudência desta Corte, ao vedar o creditamento sobre energia elétrica e combustíveis, aplica-se integralmente ao caso do carvão utilizado para o mesmo propósito, ou seja, como combustível no processo produtivo. O fundamento central é que tais insumos não se incorporam fisicamente ao produto final, não podendo ser caracterizados como matérias-primas ou produtos intermediários para fins do benefício fiscal.
8. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o carvão, seja mineral ou vegetal, é utilizado pela recorrente como combustível no processo de fabricação de ferro-gusa, e não como matéria-prima que se incorpora ao produto final. No ponto, incide a Súmula n. 7 do STJ, porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos.
9. No que tange ao dissídio jurisprudencial com os EDcl no REsp n. 993.581/RJ, impende destacar que o paradigma invocado não se aplica ao caso concreto. Naquele precedente, houve o reconhecimento de erro material no julgamento, por ter a Corte examinado a questão sob o prisma da não cumulatividade do IPI escritural, quando, na verdade, tratava-se de crédito presumido de IPI como favor fiscal. No caso dos autos, todavia, o Tribunal de origem examinou corretamente a questão à luz das Leis n. 9.363/1996 e 10.276/2001, concluindo pela impossibilidade de creditamento sobre energia elétrica e combustíveis, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte.
10. Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, tem-se a incidência do enunciado da Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto ao recurso especial fundado na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.
11. Quanto à pretensão de incidência da correção monetária pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, o acórdão recorrido igualmente está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que aponta para a exclusão desses itens da base de cálculo do crédito presumido. Com efeito, a Súmula n. 411/STJ estabelece que "é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do fisco". A *contrario sensu*, quando a resistência do Fisco é legítima, porque amparada na legislação de regência e na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, não há falar em incidência de correção monetária pela SELIC.
12. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Siderurgia Santo Antônio Ltda. contra decisão monocrática desta Relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 311-312):

**Documento eletrônico VDA58869629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:10**
**Código de Controle do Documento: 97ca987d-0094-45ea-b5ca-eaac747cb929**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO VERIFICADO. ARTS. 128 E 460 DO CPC/1973. MATÉRIA RELATIVA À ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS DEVOLVIDA AO TRIBUNAL DE ORIGEM POR FORÇA DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM CONSONÂNCIA COM O QUE FOI APRESENTADO NA PETIÇÃO INICIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. LEIS N. 9.363/1996 E 10.276/2001. INCLUSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. CARVÃO VEGETAL UTILIZADO COMO COMBUSTÍVEL NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DE FERRO-GUSA. MATERIAL QUE NÃO SE INCORPORA FISICAMENTE AO PRODUTO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. SÚMULA N. 411/STJ. INAPLICABILIDADE. LEGÍTIMA RESISTÊNCIA DO FISCO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 326-339), a parte agravante defende as seguintes teses:

a) Violação ao art. 535, I, do CPC/1973: impugna o não reconhecimento da contradição no acórdão do TRF, afirmando que, nos embargos de declaração, houve "chamamento do processo à ordem" para demonstrar decisão fora dos limites do pedido (e-STJ, fls. 334-336).

b) Julgamento extra petita (arts. 128 e 460 do CPC/1973): impugna a análise, pelo TRF e pela decisão monocrática, da natureza dos insumos (energia elétrica e combustíveis, especialmente carvão vegetal), sustentando que o objeto da ação limita-se à condição dos vendedores (pessoas físicas e produtores rurais não contribuintes do PIS/COFINS), e não à qualificação dos produtos como insumos (e-STJ, fls. 326-329, 336-338).

c) Inclusão de energia elétrica e combustíveis na base de cálculo do crédito presumido (Lei 10.276/2001): impugna a exclusão desses itens, afirmando violação do art. 1º, § 1º, I, da Lei 10.276/2001, que prevê sua inclusão. Transcrição: "§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput: I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo" (e-STJ, fls. 331-332, 337-338).

d) Reserva de plenário e declaração extra petita de ilegalidade: impugna o afastamento da incidência da norma legal que inclui energia elétrica e combustíveis na base de cálculo, apontando afronta à Súmula Vinculante 10 do STF. Transcrição: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de

**Documento eletrônico VDA58869629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:10**
**Código de Controle do Documento: 97ca987d-0094-45ea-b5ca-eaac747cb929**

tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte" (e-STJ, fls. 331-332, 335-336).

e) Correção monetária pela taxa SELIC: impugna a conclusão de "legítima resistência" do Fisco e o afastamento da atualização, sustentando violação do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e aplicação da Súmula 411/STJ. Transcrição legal: "§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa […] SELIC […] calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior […]" (e-STJ, fl. 333). Transcrição da súmula: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (e-STJ, fl. 334).

f) Incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ: impugna a aplicação da Súmula 284/STF por suposta deficiência de fundamentação e da Súmula 7/STJ por suposto reexame de provas, afirmando que a controvérsia é exclusivamente de direito e que as razões do especial estão claras (e-STJ, fls. 336, 338).

g) Dissídio jurisprudencial: impugna a distinção feita quanto ao paradigma EDcl no REsp 993.581/RJ, afirmando sua pertinência ao caso por tratar de julgamento fora do tema correto e de crédito presumido de IPI (e-STJ, fl. 339).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 348).

É o relatório.

**VOTO**

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Da início, a recorrente alega violação ao art. 535, I, do Código de Processo Civil de 1973, sustentando a existência de contradição no acórdão recorrido.

No entanto, a recorrente limita-se a indicar genericamente a existência de contradição, sem, contudo, apontar de forma específica quais seriam os trechos contraditórios do acórdão recorrido. Na verdade, o que se depreende das razões recursais é que a parte estabelece uma errônea correlação entre o resultado pretendido e a suposta contradição, argumentando que o julgamento *extra petita*, por si só, importaria em contradição.

Ocorre que a alegação de julgamento *extra petita* constitui matéria autônoma, que não se confunde com o vício de contradição previsto no art. 535, I, do CPC/1973. A contradição, para fins de embargos de declaração, pressupõe a existência de proposições inconciliáveis entre si no corpo do próprio acórdão, e não a mera

**Documento eletrônico VDA58869629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:10**
**Código de Controle do Documento: 97ca987d-0094-45ea-b5ca-eaac747cb929**

discordância da parte com o resultado do julgamento ou com os limites objetivos da decisão.

Verifica-se, assim, manifesta dissociação entre os fundamentos do acórdão recorrido e aqueles deduzidos nas razões do recurso especial, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a indicação genérica de vícios no acórdão, sem o devido cotejo analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões do recurso, não atende ao requisito de regularidade formal do recurso especial:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR DECISÃO PRECLUSA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EFETIVO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA DEMANDA. REVISÃO DO JUÍZO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Não há falar em afronta aos arts. 1.022 e 489 sobre alegação de omissão quanto à questão arguida somente nos segundos embargos, que não diz respeito a vício não sanado no julgamento dos primeiros aclaratórios, a exigir pronunciamento integrativo. 3. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte Superior, os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, não podendo alcançar questões não alegadas oportunamente, sobre as quais se operou a preclusão consumativa. Precedentes. 4. A apresentação de razões recursais dissociadas da fundamentação adotada na decisão recorrida configura argumentação recursal deficiente, a não permitir a exata compreensão da controvérsia, inviabilizando o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes. 5. No caso, o Tribunal a quo, à luz do suporte fático-probatório dos autos, fixou o efetivo proveito econômico obtido na demanda como a base de cálculo dos honorários advocatícios, determinando a aplicação do art. 85, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC/2015. 6. Inviável rever a conclusão do acórdão quanto ao efetivo proveito econômico obtido na demanda, para fins de modificar a base de cálculo dos honorários no sentido das alegações recursais. Fixadas as premissas no acórdão, a argumentação apresentada somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame de fatos e provas, providência incabível no âmbito do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.312.653/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

**Documento eletrônico VDA58869629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:10**
**Código de Controle do Documento: 97ca987d-0094-45ea-b5ca-eaac747cb929**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECUSA MOTIVADA. MERA MENÇÃO A ARTIGO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO PARA SUSTENTAR A TESE RECURSAL. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A mera menção a artigos de lei ou narrativa acerca de legislação federal, esparsos no texto, sem a devida imputação de sua violação, não basta para a transposição do óbice da Súmula 284/STF. 2. Na jurisprudência do STJ, é deficiente a fundamentação do recurso especial quando o dispositivo de lei apontado como violado não possui comando normativo suficiente para amparar a tese recursal. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 3. As razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, caracterizando, assim, deficiência na fundamentação recursal - o que impede a análise da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 4. A alteração da conclusão do Tribunal a quo, acerca da correta motivação da recusa, tendo em vista o risco de a dívida não ser totalmente garantida, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.638.758/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E SECURITÁRIO. SEGURO HABITACIONAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS. JUROS E CORREÇÃO. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MULTA DECENDIAL. ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se os recorridos são partes legítimas para compor o polo ativo da ação, se os juros de mora e a correção monetária incidem sobre os honorários advocatícios e se é correta a inclusão de juros no cálculo do valor da multa decendial. 2. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF. 3. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao art. 412 do Código Civil. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 2.187.030/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AFASTADA PELA CORTE DE

**Documento eletrônico VDA58869629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:10**
**Código de Controle do Documento: 97ca987d-0094-45ea-b5ca-eaac747cb929**

> ORIGEM A PARTIR O EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ANÁLISE PREJUDICADA. I - A não impugnação dos fundamentos da decisão agravada quanto à incidência da Súmula n. 518, do Superior Tribunal de Justiça, bem como sobre a jurisprudência acerca do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/1969, acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não incidindo a Súmula n. 182/STJ. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A paralisação do processo em decorrência de prejudicialidade externa não é obrigatória, competindo ao juízo local decidir acerca da plausibilidade da suspensão diante das circunstâncias do caso concreto. Precedentes. IV - A conclusão da Corte de origem acerca da não paralização do feito se deu a partir de minucioso exame do acervo fático probatório dos autos, revelando-se inviável a sua revisão, em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". V - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pois o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial. VII - Agravo Interno conhecido em parte e improvido. (AgInt no REsp n. 2.164.929/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Portanto, a alegação de violação ao art. 535, I, do CPC/1973 não comporta conhecimento por incidência da Súmula n. 284/STF.

Em outro argumento de natureza processual, a recorrente, apontado violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, sustenta que "a decisão proferida não corresponde à realidade discutida nos autos, tendo objeto distinto da lide". Continua afirmando que "O objeto da presente ação refere-se ao aproveitamento do Crédito de IPI para ressarcimento do PIS e da COFINS, previsto na Lei n° 10.276/01, quando estas aquisições forem feitas de pessoas físicas ou produtores rurais, não contribuintes destas contribuições. Não se discute nesta ação os produtos a serem adquiridos e sim seus vendedores" (e-STJ, fl. 272).

Com efeito, verifica-se que o pedido deduzido pela recorrente na inicial visava ao reconhecimento da alegada ilegalidade da vedação trazida pela IN n. 69/2001, para que lhe fosse assegurado o direito de calcular o crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS e da COFINS sobre a totalidade das aquisições de insumos, independentemente de serem adquiridos de pessoa jurídica contribuinte do PIS e da COFINS ou de pessoas físicas ou produtores rurais, bem como o direito de compensar os valores a serem calculados nos últimos cinco anos.

**Documento eletrônico VDA58869629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:10**
**Código de Controle do Documento: 97ca987d-0094-45ea-b5ca-eaac747cb929**

Nesse ponto, o acórdão recorrido expressamente reconheceu o direito pretendido pela ora recorrente quanto à natureza jurídica dos fornecedores. Confira-se o trecho pertinente (e-STJ, fls. 214-216):

> 6 - Diante disso, lídima a decisão na parte que defere inclusão no cálculo do crédito em discussão de gastos com matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, independentemente de ser o fornecedor pessoa física ou jurídica contribuinte do Programa de Integração Social-PIS e Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS ou produtor rural.

Todavia, o Tribunal de origem, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela União Federal, examinou igualmente a questão relativa à natureza dos insumos adquiridos, notadamente quanto ao carvão vegetal e à energia elétrica. Registre-se que a matéria foi expressamente suscitada pela União Federal em sua apelação, conforme consignado no próprio acórdão recorrido: "Alega que não sendo ENERGIA ELÉTRICA e COMBUSTÍVEIS considerados matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem ou insumos, inadmissível a inclusão dessas despesas no cálculo do benefício fiscal em questão" (e-STJ, fl. 211).

Ademais, o acórdão recorrido destacou que a pretensão da recorrente, tal como deduzida nos autos, abrangia a "TOTALIDADE DOS GASTOS efetuados no processo produtivo" (e-STJ, fl. 217), o que legitimava a análise da natureza e origem dos insumos pelo Tribunal de origem.

No tocante especificamente ao carvão, o acórdão recorrido consignou (e-STJ, fls. 216-217):

> 7 - De outro lado, razão assiste à impugnação da Apelante 'em relação à inclusão da ENERGIA ELÉTRICA e COMBUSTÍVEIS consumidos no processo produtivo, para fins de cálculo do crédito presumido de IPI' (fls. 159) (grifei), por serem IMUNES à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos dos arts. 155, § 3°, da Constituição Federal e 18, IV, do Decreto n° 2.637/98, sendo IRRELEVANTE A ESPÉCIE DO CARVÃO utilizado pela Impetrante, pois, tendo como ATIVIDADE BÁSICA 'a fabricação de ferro gusa, comercialização de produtos siderúrgicos em geral ...' (fl. 20), estabelecida desde 10/4/1959 (fls. 25), deve observar o disposto nos arts. 12 e 21 da Lei n° 4.771/65 [...].
>
> 8 - Nessa circunstância, não há como se falar em CARVÃO VEGETAL ADQUIRIDO DE TERCEIROS, como pretende fazer crer a Apelada.

Nota-se que, a despeito da parte recorrente afirmar que o acórdão teria inovado a discussão impossibilitando-a de demonstrar, por meio de provas, que o

**Documento eletrônico VDA58869629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:10**
**Código de Controle do Documento: 97ca987d-0094-45ea-b5ca-eaac747cb929**

carvão vegetal não é combustível, mas sim matéria-prima, o Tribunal de origem conheceu estritamente da matéria e das circunstâncias declinadas na petição inicial. A saber, a própria impetrante submeteu a funcionalidade e natureza do carvão à análise judicial, conforme extrai-se de trecho da petição inicial (e-STJ, fl. 12):

> Quando a Impetrante adquire o insumo, **no caso o carvão vegetal**, dos Produtores Rurais e das Pessoas Físicas, no preço pago pelo carvão, estão embutidos todos os valores pagos de PIS e COFINS na aquisição das mudas do eucalipto, nos fertilizantes, no óleo diesel, nas máquinas, nas motoserras, e em vários outros produtos. (sem grifo no original)

Desse modo, não há falar em julgamento *extra petita*, porquanto a matéria relativa à exclusão de energia elétrica e combustíveis foi expressamente suscitada pela União Federal em sua apelação em conformidade com o que fora apresentado na petição inicial, o que tornou a questão devolvida ao conhecimento do Tribunal de origem por força do efeito devolutivo recursal.

Ademais, é cediço que não há julgamento *extra petita* ou *ultra petita* quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, reconhece pedidos implícitos contidos na petição inicial. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. EMPREENDEDOR QUE NÃO PROPICIOU A INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA PELA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO. PEDIDO DE REPARAÇÃO MORAL JULGADO PROCEDENTE NA ORIGEM EM FAVOR DOS MORADORES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. ACÓRDÃO MANTIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há julgamento extra petita quando os pedidos e a causa de pedir são interpretados pelo método lógico-sistemático, tendo o julgador extraído da peça inicial toda a pretensão da parte. 2. 'É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita.' (EDcl no REsp 1.331.100/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10.8.2016). 3. Somente é admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. No caso, o Tribunal de origem reduziu o valor do dano moral de R$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) - sendo R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada unidade de loteamento -, o qual não se mostra excessivo nem desproporcional aos danos sofridos pelos moradores, que ficaram privados do fornecimento de água em razão da ausência da

**Documento eletrônico VDA58869629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:10**
**Código de Controle do Documento: 97ca987d-0094-45ea-b5ca-eaac747cb929**

> infraestrutura necessária. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 445.765/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 4/10/2022.)

No caso concreto, a sentença de primeiro grau deferiu a inclusão de gastos com energia elétrica e combustíveis na totalidade dos gastos efetuados no processo produtivo, conforme expressamente consignado na ementa do acórdão recorrido. Logo, a União Federal, ao interpor recurso de apelação impugnando especificamente esse ponto, devolveu a matéria ao conhecimento do Tribunal, que a examinou nos limites da impugnação.

Quanto aos argumentos de ordem material, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, notadamente no que concerne à inclusão de energia elétrica e combustíveis na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Com efeito, a Segunda Turma, no julgamento do REsp n. 1.833.662/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 21/9/2023, assentou que "energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e gases naturais NÃO se amoldam ao conceito de matéria-prima, produtos intermediários ou material de embalagem" previsto no art. 1º da Lei n. 9.363/1996, "pois não há especificação desses produtos em processo de industrialização que modifique substância e forma".

No mesmo sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

> TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS. LEIS NS. 9.363/96 E 10.276/01. ENERGIA ELÉTRICA. COMBUSTÍVEL. LUBRIFICANTE E GÁS NATURAL. CUSTOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. ALÍQUOTA DE 5,37%. 1. A energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e gás natural não integram o conceito de matérias-primas e produtos intermediários, pois não há contato físico com o produto. (REsp n. 1.049.305/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/3/2011.)

> AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL - TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS - ART 1º DA LEI N. 9.363/96 - RESTRIÇÃO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 23/97 - ILEGALIDADE. É pacífico no STJ que a IN/SRF 23/1997, por se tratar de norma hierarquicamente inferior, extrapolou os limites do art. 1º, da Lei n. 9.363/1996 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS. Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido.

**Documento eletrônico VDA58869629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:10**
**Código de Controle do Documento: 97ca987d-0094-45ea-b5ca-eaac747cb929**

> AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS - INSUMOS PARA EFEITO DE CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A aquisição e utilização de energia elétrica e combustíveis no processo produtivo não se caracteriza como insumo para fins de creditamento do IPI, porquanto não se incorporam no processo de transformação do qual resulta a mercadoria industrializada. 2. Precedentes: REsp 797.926/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 8.10.2007; AgRg no REsp 971.147/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2008; AgRg no REsp 675.613/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5.11.2008; AgRg no REsp 1025758/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.10.2008. Agravo regimental do CONTRIBUINTE improvido. (AgRg no REsp n. 913.433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As Turmas integrantes da Primeira Seção do STJ são acordes em que, nas ações que visam ao recebimento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, a prescrição é qüinqüenal. Precedentes. 2. Inviável o conhecimento do apelo especial por violação do art. 49 do CTN, por ser esse dispositivo mera reiteração da norma constitucional (art. 153, § 3º, II, da CF) no tocante ao princípio da não-cumulatividade. 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a energia elétrica, adquirida e utilizada no processo produtivo, não é considerada insumo para fins de creditamento do IPI. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp n. 971.147/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2008.)

Cumpre salientar que a jurisprudência desta Corte, ao vedar o creditamento sobre energia elétrica e combustíveis, aplica-se integralmente ao caso do carvão utilizado para o mesmo propósito, ou seja, como combustível no processo produtivo. O fundamento central é que tais insumos não se incorporam fisicamente ao produto final, não podendo ser caracterizados como matérias-primas ou produtos intermediários para fins do benefício fiscal.

No caso concreto, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o carvão, seja mineral ou vegetal, é utilizado pela recorrente como combustível no processo de fabricação de ferro-gusa, e não como matéria-prima que se incorpora ao produto final.

Portanto, considerando os trechos do acórdão, incide a Súmula n. 7 do STJ porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias

**Documento eletrônico VDA58869629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:10**
**Código de Controle do Documento: 97ca987d-0094-45ea-b5ca-eaac747cb929**

na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no R Esp n. 1.773.075/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, D Je 7.3.2019.) Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no R Esp n. 1.846.908/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, D Je de 31.8.2020; AgInt no AR Esp n. 1.581.363/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je de 21.8.2020; AgInt nos E Dcl no R Esp n. 1.848.786/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, D Je de 3.8.2020; AgInt no AR Esp n. 1.311.173/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, D Je de 16.10.2020.

Desse modo, as limitações impostas pela Súmula 7/STJ importam a conclusão de que o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência consolidada do STJ, segundo a qual combustíveis, inclusive o carvão, utilizados no processo produtivo não geram direito ao crédito presumido de IPI, independentemente da espécie.

No que tange ao dissídio jurisprudencial com os EDcl no REsp n. 993.581/RJ, impende destacar que o paradigma invocado não se aplica ao caso concreto. Naquele precedente, houve o reconhecimento de erro material no julgamento, por ter a Corte examinado a questão sob o prisma da não cumulatividade do IPI escritural, quando, na verdade, tratava-se de crédito presumido de IPI como favor fiscal. No caso dos autos, todavia, o Tribunal de origem examinou corretamente a questão à luz das Leis n. 9.363/1996 e 10.276/2001, concluindo pela impossibilidade de creditamento sobre energia elétrica e combustíveis, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, tem-se a incidência do enunciado da Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto ao recurso especial fundado na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

Quanto à pretensão de incidência da correção monetária pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, o acórdão recorrido igualmente está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

O Tribunal de origem concluiu pela inaplicabilidade da Súmula n. 411/STJ ao caso, por entender configurada "legítima resistência" do Fisco à totalidade dos gastos efetuados no processo produtivo, incluindo energia elétrica e combustíveis.

Tal conclusão está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da exclusão desses itens da base de cálculo do crédito presumido. Com efeito, a Súmula n. 411/STJ estabelece que "é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do fisco". A *contrario sensu*, quando a resistência do Fisco é legítima, porque amparada na

**Documento eletrônico VDA58869629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:10**
**Código de Controle do Documento: 97ca987d-0094-45ea-b5ca-eaac747cb929**

legislação de regência e na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, não há falar em incidência de correção monetária pela SELIC.

No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu, com base em elementos fáticos dos autos, que a resistência do Fisco era legítima quanto à inclusão de energia elétrica e combustíveis na base de cálculo do crédito presumido, conclusão que está em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ acerca da matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58869629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:58:10**
**Código de Controle do Documento: 97ca987d-0094-45ea-b5ca-eaac747cb929**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.949.472 / MG**

Número Registro: 2021/0221889-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00049245820074013811

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADOS : ENZO GAUZZI - MG074364
KATIA COUTO SILVEIRA GAUZZI - MG077593
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SIDERURGIA SANTO ANTONIO LTDA
ADVOGADOS : KATIA COUTO SILVEIRA GAUZZI - MG077593
ENZO GAUZZI - MG074364
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

**Documento eletrônico VDA59263367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:47:59**
**Código de Controle do Documento: f378c3ec-2899-4020-8d21-bd28f8900be3**

Brasília, 19 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59263367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:47:59**
**Código de Controle do Documento: f378c3ec-2899-4020-8d21-bd28f8900be3**